



8935

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Informação nº 41/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 01-1301.00013-000/2018
Procedência: SUPEL-GAB
Interessados: Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

1. Trata-se de processo administrativo aportado a esta Procuradoria com objetivo atual de realizar análise e deliberações jurídicas.
2. O despacho motivador, exarado pelo Secretário de Estado da Saúde descreve, em breve recapitulação, a seguinte premissa: foi realizado procedimento licitatório dentro dos padrões exigidos pelo arcabouço jurídico brasileiro, com objetivo de realizar a reforma e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, fomentado por Concorrência Pública nº 009/2018/CELPE/PIDISE, com valor estimado em R\$ 15.218.563,05 (quinze milhões duzentos mil quinhentos e sessenta e três reais e cinco centavos), cujo dotação orçamentária previa recurso oriundo do Programa Integrado de Desenvolvimento - PIDISE.
3. Ato contínuo, procedeu-se normalmente à fase de habilitação, lances e classificação, com devida emissão pela Equipe de Engenharia do PIDISE de análise técnica de proposta, **momento no qual** surgiu proposta de encerramento de contrato do PIDISE junto ao BNDES, segundo proposta do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conforme comprova o Memorando nº 303/2019/SEPOG-NJDC (6253208), justificando-se na preservação do equilíbrio nas contas públicas do Estado.
4. Gestão atual, necessidades atuais, o atual Secretário responsável pela pasta da Saúde encontrou enorme déficit orçamentário e financeiro e priorizando adequar as contas, não possui orçamento para continuar com o processo de licitação, conforme Coordenadoria de Planejamento Orçamentário da SESAU (ID 4832430).
5. Finalmente, o Secretário de Estado da Saúde suscita a possibilidade de continuidade do procedimento licitatório nestas fases finais por esta Superintendência, dando enfim prosseguimento ao certame.
6. Adentrando à seara analítica, cabe destacar que a Saúde Pública é vertente egrégia do Princípio da Continuidade do Serviço Público, de modo que existe "*a fim de satisfazer as necessidades ou comodidades do todo social, reputadas como fundamentais em dado tempo e lugar*"¹, segundo ditame de Celso Antônio Bandeira de Mello.

7. Tal princípio constitui a base constitucional dos principais serviços, tanto no Brasil quanto ao redor do mundo. A doutrinadora italiana Carmela Leone² preceitua que:

Neste quadro o aspecto da continuidade, **expressando a exigência de constante operatividade e possibilidade de funcionamento do órgão, assim como a necessidade de constante exercício do poder e de evitar instabilidade de atos e efeitos, pode ser considerado uma articulação do princípio de bom andamento e constituir um princípio**, dotado de carga de preceito autônoma. Pode aliás representar o conteúdo mínimo, a "base rígida do princípio de bom andamento e, portanto, **um standard qualitativo da administração, que não pode não existir**, se não cancelando totalmente o preceito constitucional, que desta forma é (pelo menos em parte) especificado e idôneo a constituir um parâmetro suficientemente preciso.

8. Tendo em vista que, do ponto de vista centrípeto, a Administração Pública Estadual, na figura do Poder Executivo pelo Governo do Estado, constitui uma figura **una** de atuação, independente da existência de órgãos sob sua composição, aliando-se a necessidade de continuidade dos serviços essenciais de Saúde, não há de se falar em impedimento justificável à esta Superintendência em assumir a direção do presente procedimento licitatório, sem prejuízo dos atos já realizados no extinto PIDISE.

9. Um ponto de contenda de extrema importância deve ser elencado: para a continuidade do certame nas próximas etapas, adjudicação, homologação e assinatura de termo de contrato administrativo, faz-se necessário comprovar disponibilidade orçamentária por parte da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para cumprimento das obrigações contratuais frente a uma contratação.

10. Conforme extrai-se do Acórdão 8676/2009-Segunda Câmara do TCU, este indica que a Lei Federal nº 8.666/1993, mais especificamente no Art. 55, V "*é claro ao estabelecer como elemento essencial de qualquer contrato a indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica*".

11. Esta informação se coaduna com o entendimento proferido no Acórdão 1746/2003-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, visto que em seu ditame preceitua que "*Compete à Administração providenciar a compatibilização do cronograma físico-financeiro das obras fiscalizadas à disponibilidade orçamentária, de modo a evitar a ocorrência de despesas relacionadas a paralisações por falta de recursos*".

12. Esta informação, por si, possibilitaria ao gestor perceber a tendência financeira, não fosse o regramento claro do Art. 7º, §2º, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

13. No presente caso, portanto, **para fins de continuidade do processo licitatório, cabe à SESAU a necessidade, essencial para prosseguimento, da disponibilidade orçamentária suficiente para assegurar o pagamento das obrigações que decorrerem da eventual contratação**. Tal informação não decorre puramente da monolítica Lei Nacional nº 8.666/1993 mas também do entendimento coadunado do excelentíssimo Tribunal de Contas da União - TCU, órgão de controle de gastos públicos máximo no âmbito federal.

14. **Diante do exposto, remete o processo ao Gabinete desta Superintendência, dando ensejo à esta chefia que reste ciente da possibilidade de continuidade de prosseguimento no certame**

conforme solicitado, desde que exista comprovação da disponibilidade orçamentária para comportar as eventuais obrigações deste decorrentes.

15. Esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da exigência contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

Atenciosamente,

André Ricardo Voidelo

Assessor Especial de Licitação

Elida Passos de Almeida

Chefe da Assessoria Jurídica/ASSEJUR

(em substituição)

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado

¹ MELI.O, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 661

² LEONE, Carmela. *Il principio di continuità dell'azione amministrativa*. Milão: Giuffrè, 2007, pp 131-132



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 07/11/2019, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 08/11/2019, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 09/11/2019, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo, Assessor(a)**, em 11/11/2019, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **8761073** e o código CRC **49B0F216**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0043.488002/2019-31

SEI nº 8761073